Processo	-	TC/003554/2003
Contratante	-	Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada	-	Norbrasil Ltda.
TA	-	02/2003
TA	-	03/2004
TA	-	04/2004
TA	-	05/2005
TA	-	06/2005
TA	-	07/2005
TA	-	08/2005
		TAs relativos ao Contrato 118/SMSP/Cogel/2002, no valor de R$ 3.627.147,19, julgado em 21/11/2007
Objeto	-	Prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem prestados nas áreas geográficas que compõem as unidades administrativas que integram as Subprefeituras Campo Limpo e M'Boi Mirim – Agrupamento XII

27ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMSUB. Serviços de manutenção do sistema de microdrenagem. 1. Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos e a pesquisa de preços. 2. Decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Art. 22, Lei. 12.376/10. REGULARES excepcionalmente. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto RICARDO PANATO, em julgar excepcionalmente regulares os Termos Aditivos 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08. oriundos do Contrato 118/SMSP/Cogel/2002.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregulares os Termos de Aditamento 02 a 08, provenientes do Contrato 118/SMSP/Cogel/2002.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator
MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", com voto em separado

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 14/12/2021 14:47:57 -03:00
Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO Data: 14/12/2021 16:45:29 -03:00
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 03/01/2022 10:57:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

27ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO
REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Item 1º

1)TC 3.554/2003 - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Norbrasil Ltda. - **Contrato 118/SMSP/Cogel/2002 R$ 3.627.147,19** - Prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem prestados nas áreas geográficas que compõem as unidades administrativas que integram as Subprefeituras Campo Limpo e M'Boi Mirim - Agrupamento XII (JT) ***(Processo Digitalizado)***

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos Termos de Aditamentos N.º 02 (fls. 322/323), N.º 03 (fls. 362/363), N.º 04 (fls. 391/392), N.º 05 (fls. 476/477), N.º 06 (fls. 478/479), N.º 07(fls. 496/497), N.º 08 (fls. 532/533) ao Contrato N.º 118/ 2002 (fls. 47/48), celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSP e a empresa Norbrasil Ltda., visando a prestação de serviços à PMSP de manutenção do sistema de microdrenagem do município, compreendendo os serviços de fls. 11, no valor estimado de R$ 3.627.796,71.(três milhões seiscentos e vinte e sete mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

O v. Acórdão de fls. 186/187, proferido em 21.11.2007, julgou regulares, por unanimidade, o Contrato n.º 120 /2002 e o Termo de Aditamento n.º 01. Por maioria, relevou a publicação extemporânea do referido aditamento, por entender que se tratava de falha de caráter formal. Por unanimidade, determinou: a) o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que, em autos próprios, procedesse à análise da execução contratual;

A Auditoria (fls.550/583) ao analisar os instrumentos apontou as seguintes irregularidades:

A análise formal dos termos de aditamentos citados consta às fls. 550/583, com conclusão de irregularidade dos ajustes por esta Coordenadoria. Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE desta Corte que se manifestou às fls. 586/593.

- *Termo de Aditamento nº 02 (fls. 550/554) opinamos pela irregularidade do aditamento por infringência aos itens: 15.e – reserva de recursos insuficientes para suportar as despesas decorrentes do T.A, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e 16 – observações – não consta no T.A o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.*
- *Termo de Aditamento nº 03 (fls. 555/564) opinamos pela irregularidade do aditamento por infringência aos itens: 15.e - reserva de recursos insuficientes para suportar as despesas decorrentes do TA, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; 16.2 – observações – não consta no Termo Aditivo o valor do ajuste, contrariando o disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e 16.3 – observações – alteração dos parâmetros estabelecidos na licitação original, inclusão na prorrogação de serviços já prestados e pagos, por ocasião dos primeiros 12 meses de vigência do ajuste.*
 Ressaltamos o apontado nos itens: 15.h – publicação extemporânea do TA, contrariando o artigo 26 da Lei nº 13.278/02, e 11 – lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior ao inicio da vigência do termo.
- *Termo de Aditamento nº 04 (fls. 565/568) opinamos pela irregularidade do aditamento por infringência aos itens: 10 – falta de justificativas suficientes para a readequação dos quantitativos contratuais; 15.d – ausência da certidão junto ao INSS válido no período da vigência do ajuste, e 16 – observações – não consta no Termo Aditivo o valor do ajuste, contrariando o disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.*

- *Termo de Aditamento nº 05 (fls. 569/571) opinamos pela irregularidade do aditamento por infringência aos itens: 10 – ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos; 15.a – ausência de pesquisa de mercado, que demonstrasse que a prorrogação foi vantajosa para a administração, e 16 – observações – não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.*
 Ressaltamos o apontado no item 11 – lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior ao inicio da vigência do ajuste.
- *Termo de Aditamento nº 06 (fls. 572/574) opinamos pela irregularidade do aditamento por infringência aos itens: 10 – ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos; 15.a – ausência de pesquisa de mercado, que demonstrasse que a prorrogação foi vantajosa para a administração, e 16 – observações – não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.*
 Ressaltamos o apontado no item 16 – observações – lavratura extemporânea do Termo Aditivo, apesar do despacho de autorização ter sido assinado anteriormente ao inicio da vigência do termo.
- *Termo de Aditamento nº 07 (fls. 575/577) opinamos pela irregularidade do aditamento por infringência aos itens: 10 – ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos; 15.a – ausência de pesquisa de mercado, que demonstrasse que a prorrogação foi vantajosa para a administração; 15.d – ausência da certidão junto ao FGTS válida à época do início da vigência do ajuste, e 16.1 – observações – não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.*
 Ressaltamos o apontado no item 11 – lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior ao inicio da vigência do ajuste.
- *Termo de Aditamento nº 08 (fls. 578/580) opinamos pela irregularidade do aditamento por infringência aos itens: 10 – ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos; 15.a – ausência de pesquisa de mercado, que demonstrasse que a prorrogação foi vantajosa para a administração; 15.e - empenho insuficiente para suportar as despesas do exercício, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 , e 16 – observações – não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.*
 Ressaltamos o apontado no item 11 – lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior a sua vigência.
 Deixamos consignado que a execução contábil financeira do Contrato nº 118/SMSP/COGEL/2002 e seus Termos Aditivos estão autuados no TC nº 72.001.182.11-62.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls.586/593), opinou pela irregularidade de todos os Aditamentos, a partir do de N.º 03. Considerou-se o Aditamento de N.º 02 regular, porquanto prestado unicamente a conceder reajuste, cuja forma ideal seria, basicamente, via apostilamento.

Intimados os ordenadores/signatários dos termos aditivos e a Origem foram oficiados e a Auditoria, face às respostas oferecidas, concluindo o quanto segue:

1. Conclusão

À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as justificativas apresentadas, concluímos que:

3.1 Quanto ao Termo de Aditamento nº 02 – Responsável Sr. Antonio Donato Madormo

Permanecem as seguintes irregularidades apontadas:

- *Item 15.e: Empenho insuficiente para suportar as despesas do exercício, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;*
- *Item 16: Não consta no T.A. o valor de ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93;*

3.2 Quanto ao Termo de Aditamento nº 03 – Responsável Sr. Carlos Alberto Rolim Zarattini

Permanecem as seguintes irregularidades apontadas:

- *Item 15.e: Empenho insuficiente para suportar as despesas do exercício infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;*

- *Item 16.2: Não consta no Termo Aditivo o valor de ajuste, contrariando o disposto no artigo 55, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93;*
- *Item 16.3: Alteração dos parâmetros estabelecidos na licitação original, inclusão na prorrogação de serviços já prestados e pagos, por ocasião dos primeiros 12 meses de vigência do ajuste;*
- *Item 15.h: Publicação extemporânea do TA, contrariando o artigo 26 da Lei n° 13.278/02;*
- *Item 11: Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior ao início da vigência do termo.*

3.3 Quanto ao Termo de Aditamento nº 04 – Responsável Sr. Carlos Alberto Rolim
Permanecem as seguintes irregularidades apontadas:

- *Item 10: Falta de justificativa suficiente para a readequação dos quantitativos contratuais;*
- *Item 15.d: Ausência da certidão junto ao INSS válido no período da vigência do ajuste;*
- *Item 16: Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal 8.666/93;*

3.4 Quanto ao Termo de Aditamento nº 05 – Responsável Sr. Walter Meyer Feldman
Permanecem as seguintes irregularidades apontadas:

- *Item 10: Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos*
- *Item 16: Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da LF 8.666/93;*
- *Item 11: Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, apesar do despacho de autorização ter sido assinado anteriormente ao início da vigência do termo.*

Com relação ao item 15.a – Ausência de pesquisa de mercado, que demonstrasse que a prorrogação foi vantajosa para a administração, embora não tenha sido trazido aos autos cópia do documento questionado, conforme informado pela Origem e, em decorrência de já termos nos manifestado nos TC´s 72.003.550.03-15 e 72.003.555.03-39, que igualmente tratam de contratações decorrentes do mesmo certame licitatório, consideramos sanado o apontamento em questão.

3.5 Quanto ao Termo de Aditamento nº 06 – Responsável Sr. Walter Meyer Feldman
Permanecem as seguintes irregularidades apontadas:

- *Item 10: Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos;*
- *Item 16: Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93;*
- *Item 16: Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, apesar do despacho de autorização ter sido assinado anteriormente ao início da vigência do termo.*

Com relação ao item 15.a – Ausência de pesquisa de mercado, que demonstrasse que a prorrogação foi vantajosa para a administração, embora não tenha sido trazido aos autos cópia do documento questionado, conforme informado pela Origem, e em decorrência de já termos nos manifestado nos TC´s 72.003.550.03-15 e 72.003.555.03-39, que igualmente tratam de contratações decorrentes do mesmo certame licitatório, consideramos sanado o apontamento em questão.

3.6 Quanto ao Termo de Aditamento nº 07 – Responsável Sr. Walter Meyer Feldman
Permanecem as seguintes irregularidades apontadas:

- *Item 10: Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos;*
- *Item 15.d: Ausência de certidão junto ao FGTS válida à época do início da vigência do ajuste;*
- *Item 16.1: Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal n°8.666/93;*
- *Item 11: Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior ao início da vigência do ajuste.*

Com relação ao item 15.a – Ausência de pesquisa de mercado, que demonstrasse que a prorrogação foi vantajosa para a administração, embora não tenha sido trazido aos autos cópia do documento questionado, conforme informado pela Origem, e em decorrência de já

termos nos manifestado nos TC´s 72.003.550.03-15 e 72.003.555.03-39, que igualmente tratam de contratações decorrentes do mesmo certame licitatório, consideramos sanado o apontamento em questão.

3.7 Quanto ao Termo de Aditamento nº 08 – Responsável Sr. Walter Meyer Feldman

Permanecem as seguintes irregularidades apontadas:

- *Item 10: Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos;*
- *Item 15.e: Empenho insuficiente para suportar as despesas do exercício, infringindo o artigo 60 da LF 4320/64.*
- *Item 16: Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da LF 8.666/93;*
- *Item 11: Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior a sua vigência.*

Com relação ao item 15.a – Ausência de pesquisa de mercado, que demonstrasse que a prorrogação foi vantajosa para a administração, embora não tenha sido trazido aos autos cópia do documento questionado, conforme informado pela Origem, e em decorrência de já termos nos manifestado nos TC´s 72.003.550.03-15 e 72.003.555.03-39, que igualmente tratam de contratações decorrentes do mesmo certame licitatório, consideramos sanado o apontamento em questão.

Deixamos consignado que a execução contábil financeira do contrato nº 118/SMSP/COGEL/2002 está autuado no TC nº 72.001.182/11-62.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo JCE e, às fls.739/744, concluiu pela irregularidade dos instrumentos e destacou que, no caso do nº02, "ainda que a concessão do reajuste fosse suficiente com o apostilamento, far-se-ía necessária a sua inserção aos órgãos de controle interno e externo, apurando-se, inclusive a ausência do valor do ajuste(item 16 - art. 55, III da Lei de Licitações, fls.554) no aditamento, delineando-se, necessariamente em outros elementos da avença, que se reproduziriam nos aditamentos subsequentes."

Alertou que "a escassez de recursos para resistir às despesas extrapolou os limites da formalidade na opção entre o aditamento e o apostilamento, dando azo para consumir o ato em virtude de constituir em elemento de cumprimento fundamental, eis que o agente público não poderia assumir despesa sem o prévio empenho do valor, consoante o que preceitua o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 13- dotação onerada- 15.*e* e15.*f*, fls.553/554), ostentada tal irregularidade nos aditamentos nºs 03 e 08."

Realçou que a quebra de vigência do Contrato nº 118/SMSP/COGEL/02, expirada em 22.12.03 e o advento do aditamento nº03(fls. 362/363) em 09.02.04 pelo período de um ano a partir de 01.02.04, ressaltando, outrossim, a inexistência de retroatividade na vigência de ajustes administrativos e, muito menos da vigência expirada, conquanto espelharia a prorrogação e, de conseguinte, a contratação verbal vedada de acordo com o artigo 60,parágrafo único da Lei de Licitações, bem como o princípio da solenidade.

Nesse passo concluiu, a inexistência da retroação do aditamento para 01.02.04, em razão de não houve retroatividade do ato administrativo e, segundo, em razão de que o ajuste já restava expirado em 22.12.2003.

Depreendeu, também, que a nova redução contratual em vinte e cinco por cento havia sido, do mesmo modo, irregular, tendo em vista o artigo 65, §1º da Lei de Licitações, levando em conta as lições de Marçal Justen Filho de que não se admite alteração radical do contrato, sob pena de afrontar aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia, inferindo, se ajustarem, da mesma forma, as anotações efetuadas por AUD(fls. 557/ 558)) acerca da ausência de justificativas para a readequação dos quantitativos nos aditamentos nºs 04,05, 06,07 e 08 e ao nº 03, também.

No que respeita à irregularidade anotada ao aditamento nº 04, concernente à necessidade de coligir a certidão do INSS da contratada, artigo 195, §3º da Magna Carta, bem assim acompanhou AUD (fls.583) em relação à ausência de pesquisa de mercado, inobservando o artigo 46, II do Decreto Municipal nº 44.279/03 tangentes aos aditamentos nºs 05 (15.a),06(15.a),07(15.a) e 08(15.a).

Finalmente acompanhou, também, a irregularidade relativa ao aditamento nº07, ao levar em conta a não juntada de CRF-FGTS, de acordo com o artigo 29, IV, c/c o artigo 55, XIII da Lei de Licitações (15.d-fls.583), deduzindo, pois, pela irregularidade dos aditamentos nºs 02,03,04,05,06,07,e 08, endossado pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo acolhimento dos esclarecimentos e justificativas oferecidos pela Origem ou, ao menos, fossem seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos em atenção ao princípio da segurança jurídica, eis que os serviços pactuados foram prestados, dando-se plena quitação à contratada pelos mesmos.

A Secretaria Geral opinou da seguinte forma:

> *"De feito. A instrução processual espelhou que os pareceres anteriores foram bem fundamentados pelos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas ao discriminar os aditivos relativos, inicialmente o nº02 porque ainda que tivesse estampado prescindir de aditivo, em se tratando de reajuste, ainda assim, a assunção de despesa, no caso, o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 impediria a realização de despesa sem o prévio empenho.*
> *No tocante ao aditivo nº03, a anotação ostentada de que o contrato já estava extinto quando foi assinado o referido aditivo, atribuiu-se efeitos financeiros retroativos, acirrando o seu resultado, porquanto comprometeu a sua regularidade e a de todos os aditivos que o sucederam.*
> *Ainda, em relação ao mesmo aditivo, AUD dessumiu que não havia sido provada a modificação dos parâmetros estabelecidos na licitação original, inclusão na prorrogação de serviços já prestados e pagos durante os primeiros 12 meses de vigência da avença, mantendo sua posição primeira.*
> *De outra banda, a publicação do extrato de aditamento nº03 ainda que tardia, em tempo, porém, adequado, deu conta para os seus efeitos regulares."*

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise dos Termos de Aditamentos nºs 02 a 08, oriundos do Contrato 118/2002 (fls. 47/48), celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSP e a empresa Norbrasil Ltda., visando a prestação de serviços à PMSP de manutenção do sistema de microdrenagem do município, compreendendo os serviços de fls. 11, no valor estimado de R$ 3.627.796,71 (três milhões seiscentos e vinte e sete mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

Primeiramente, cumpre informar que tanto o ajuste quanto o seu aditamento 01, foram julgados regulares pelo V. Acórdão de fls. 207/208, no qual restou determinada a análise da execução contratual.

Mesmo após as respostas ofertadas pelos ordenadores/signatários dos termos aditivos, a Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade, com exceção do apontamento consistente na ausência de pesquisa de mercado (TA n.º 05, TA n.º 06, TA n. 07 e TA n.º 08), dadas as seguintes infringências:

Quanto ao Termo de Aditamento nº 02

1. Empenho insuficiente para suportar as despesas do exercício, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
2. Não consta no T.A. o valor de ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93;

Quanto ao Termo de Aditamento nº 03

1. Empenho insuficiente para suportar as despesas do exercício infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
2. Não consta no Termo Aditivo o valor de ajuste, contrariando o disposto no artigo 55, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93;
3. Alteração dos parâmetros estabelecidos na licitação original, inclusão na prorrogação de serviços já prestados e pagos, por ocasião dos primeiros 12 meses de vigência do ajuste;
4. Publicação extemporânea do TA, contrariando o artigo 26 da Lei n° 13.278/02;
5. Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior ao início da vigência do termo.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 04

1. Falta de justificativa suficiente para a readequação dos quantitativos contratuais;
2. Ausência da certidão junto ao INSS válido no período da vigência do ajuste;
3. Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o disposto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal 8.666/93;

Quanto ao Termo de Aditamento nº 05

1. Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos
2. Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da LF 8.666/93;
3. Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, apesar do despacho de autorização ter sido assinado anteriormente ao início da vigência do termo.
4. Com relação ao item 15.a – Ausência de pesquisa de mercado, que demonstrasse que a prorrogação foi vantajosa para a administração, embora não tenha sido trazido aos autos cópia do documento questionado, conforme informado pela Origem e, em decorrência de já termos nos manifestado nos TC´s 72.003.550.03-15 e 72.003.555.03-39, que igualmente tratam de contratações decorrentes do mesmo certame licitatório, consideramos sanado o apontamento em questão.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 06

1. Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos;
2. Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93;
3. Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, apesar do despacho de autorização ter sido assinado anteriormente ao início da vigência do termo.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 07

1. Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos;
2. Ausência de certidão junto ao FGTS válida à época do início da vigência do ajuste;
3. Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal n°8.666/93;
4. Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior ao início da vigência do ajuste.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 08

1. Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos;
2. Empenho insuficiente para suportar as despesas do exercício, infringindo o artigo 60 da LF 4320/64.
3. Não consta no TA o valor do ajuste, contrariando o artigo 55, inciso III da LF 8.666/93;
4. Lavratura extemporânea do Termo Aditivo, com despacho de autorização anterior a sua vigência.

No que tange ao Termo Aditivo nº 02, que trata da concessão de reajuste, os apontamentos não devem prosperar, vez que ainda que não tenha havido o empenho suficiente, o contrato foi cumprido e pago, fazendo com que este apontamento perdesse seu objeto.

Este também foi o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao trazer o ensinamento de Marçal Justen Filho:

> "...reconheceu, corretamente, a inocorrência de alteração contratual quando aplicado o reajuste de preços ou outras compensações financeiras por inflação. A mera atualização monetária importa apenas recuperação do valor real da moeda, deteriorado em virtude da inflação. A correção monetária mantém a identidade da moeda e não acarreta qualquer elevação dos encargos da Administração. "
> (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12' Ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 746)

Ademais, a própria Auditoria lembrou que o artigo 65, § 8', da Lei Federal n' 8.666/93, determina que *"A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias*

suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. "

Ora, se o Aditamento era dispensável, não há como uma falha formal em não constar no T.A. o valor de ajuste ser capaz de macular o instrumento. .

Com relação ao Termo Aditivo n 03, além dos já superados apontamentos, há de se enfrentar a questão da publicação e lavratura extemporânea do Termo Aditivo.

Nesse escopo, cumpre observar que este tema é um ponto já pacificado nesta Corte de Contas, que em diversos julgados considerou o apontamento como falha formal incapaz de macular o ajuste, a exemplo dos TCS 022/2005, 152/2004, 020/2005, dentre outros.

Quanto ao termo Aditivo nº 4, além dos apontamentos já afastados pelas justificativas supra citadas, resta a questão de ausência de certidão de INSS do período de vigência do ajuste, tema este também corriqueiramente superado por esta Corte de Contas, em casos análogos, considerando o término do contrato há muito ocorrido, sem qualquer intercorrência ou prejuízo ao erário.

> *"ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviço denominado de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes. 1. Ausência de assinatura, rubrica e data na cópia do edital, falta de designação formal do preposto, não divulgação dos Termos de Aditamento na página eletrônica da Municipalidade. 2. Falta de Certidão Negativa de Débito Trabalhista. Falhas relevadas." ACOLHIDOS. Votação unânime. TC/003653/2013 Licitação / Contrato – ANÁLISE - Sessão nº 342 de 30/09/2020*

Já no termo Aditivo numero 5, destaca-se o apontamento quanto a ausência para a alteração dos quantitativos e a pesquisa de preços.

Ao analisar estes temas, deve-se levar em consideração o pioneirismo e a modernidade do contrato, que acarretou em ajustes na execução dos trabalhos que foram realizados.

Nesta esteira, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz em seu artigo 22 que:

> "*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> > *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente"*

Assim, com amparo nos diplomas legais em referência, afasto tais apontamentos. Tais infringências se repetem nos termos aditivos números 06, 07 e 08 e, portanto, restam igualmente superados.

Face ao exposto e com base nas manifestações Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e ainda pelo caráter eminentemente formal das falhas detectadas, incapazes de macular os ajustes, bem como o tempo há muito decorrido sem qualquer indicio de prejuízo ao erário JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULARES OS TERMOS ADITIVOS nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08. ORIUNDOS DO CONTRATO N.º 118/SMSP/COGEL/2002.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 04/10/2021
09:54:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

Processo: TC/003554/2003
Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma – Relator
27ª SONP

Entendo, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, que os apontamentos relativos à ausência do valor do ajuste nos Termos Aditivos, bem como à publicação extemporânea, podem ser relevados.

De outra parte, os demais apontamentos feitos pelos órgãos técnicos, cujas manifestações adoto como razões de decidir, com destaque para (i) alteração dos parâmetros estabelecidos na licitação original, inclusão na prorrogação de serviços já prestados e pagos, por ocasião dos primeiros 12 meses de vigência do ajuste; (ii) ausência de justificativa suficiente para a readequação dos quantitativos contratuais, impedem o acolhimento dos instrumentos.

Dessa forma, julgo irregulares os Termos de Aditamento nºs 02 a 08 provenientes do Contrato 118/SMSP/Cogel/2002 para prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem prestados nas áreas geográficas que compõem as unidades administrativas que integram as Subprefeituras Campo Limpo e M'Boi Mirim.

TCM, 29 de setembro de 2021.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 04/10/2021 09:18:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo